



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

SENTENÇA

* * *

I - Relatório

“ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS” (ANTRAM), associação patronal com sede na R. Conselheiro Lopo Vaz, Ed. Varandas do Rio, lote A/B, em Lisboa. interpôs recurso de impugnação judicial de uma decisão do Conselho da Concorrência que a condenou como autora da prática de uma contra-ordenação p.p. pelos arts. 2º, nº 1, al. a) e 37º nº 2, ambos do Dec. lei 371/93 de 29 de Outubro e lhe aplicou uma coima de 50.000 €, no âmbito do processo de Contra-ordenação nº PRC-03/01.---

Fundamenta-se a referida decisão no facto de a arguida ter tomado uma decisão de associação de empresas com o objectivo de restringir a concorrência na medida em que interfere na livre formação da oferta, levando os seus associados a praticar um aumento generalizado dos preços e estabelecendo metas comuns para esse aumento nos transportes rodoviários de mercadorias nacionais e internacionais, tendo esse comportamento produzido efeitos no mercado em causa. ---

Inconformada com a decisão a arguida interpôs o presente recurso alegando ter adoptado uma recomendação que não tinha como objectivo impedir, falsear ou restringir a concorrência mas apenas impedir os preços dos transportes com prejuízo. acrescenta que visou contribuir para atacar situações de dumping social e ter uma prática constante de guarda da concorrência equilibrada e leal, aí se enquadrando a recomendação aqui em causa que visou alerta para os efeitos do aumento exagerado do preço do gasóleo nos custos de exploração das empresas de transporte, actuando contra uma conjuntura de abuso de posição dominante e esmagamento dos preços dos transportes. ---

Acrescenta que à luz do mercado relevante o seu comportamento nada tem de anti-concorrencial porquanto as empresas têm outras condições e métodos para fazer valer preços de prejuízo nem se produziram no mercado das empresas de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

transporte os efeitos da violação da concorrência, sendo certo que mesmo que algumas empresas tenham aumentado os seus custos e preços na sequência da sua recomendação, tal não alteraria a posição concorrencial relativa entre eles, assim como tal alteração não se daria se a actualização fosse uniforme. ---

No que concerne ao montante da coima entende ser o mesmo exagerado e não se mostrar devidamente fundamentada a decisão. ---

Invoca ainda a inconstitucionalidade do art. 37º do Dec. lei 371/93 e da decisão por violar os princípios da proporcionalidade e da justiça. ---

* * *

Realizou-se audiência de discussão e julgamento com observância do formalismo legal. ---

* * *

O Tribunal é competente. ---

A arguida em sede de requerimento formulado em audiência veio arguir a nulidade da decisão recorrida por ter valorado prova por confissão, determinante da condenação, relativa à qual não foi assegurado o princípio do contraditório. Tal argumentação havia sido já expendida no recurso de impugnação embora sem que se tenha aí arguido directamente a nulidade da decisão recorrida. ---

Embora de forma indirecta a arguida veio invocar a nulidade prevista no art. 50º do Dec. lei 433/82 de 27 de Out.. Com efeito, ao alegar que na decisão se atendeu a factos que não constavam da nota de ilicitude, pretende a arguida que não teve oportunidade de se defender, ou seja, não foi dado cabal cumprimento ao disposto no citado art. 50º dado que não teve oportunidade de se pronunciar sobre os factos concretos que lhe foram depois imputados. ---

O regime geral das contra-ordenações está definido no Dec. lei 433/82 de 27 de Outubro, alterado recentemente pelo Dec. lei 244/95 de 14 de Setembro. Subsidiariamente, aplicam-se às contra-ordenações as normas do Direito Penal substantivo e as normas do Direito Processual Penal (arts. 32º e 41º do Dec. lei 433/82). ---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

487

E

44

O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente, através de participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras, ou mediante denúncia particular. Tendo notícia da prática de uma contra-ordenação, a entidade administrativa procederá à sua investigação e instrução (art. 54º do Dec. lei 433/82).-

No que respeita à defesa, o legislador não optou por fixar um prazo certo para dedução da mesma. O actual art. 50º fala em "prazo razoável", critério vago que terá de ser apreciado em concreto, em função dos casos específicos.---

Decorre dos princípios gerais que para ser aplicada uma coima tem de se ter previamente concedido ao infractor a possibilidade de se defender, de se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados. Tal princípio está expresso no art. 50º do Dec. lei 433/82 e resulta, aliás, de uma garantia constitucional consagrada no art. 32º, nº 8 da Constituição da República Portuguesa.---

Assim, se o infractor, por qualquer motivo, não é notificado no momento da sua autuação, deverá a autoridade administrativa, posteriormente, mas sempre em momento anterior à aplicação da coima e/ou sanção acessória, proceder a tal notificação.---

A falta da notificação traduz-se numa nulidade insanável. Com efeito, o art. 119º, al. c), do C.P.P., dispõe que a ausência do arguido nos casos em que a lei exige a sua comparecência constitui uma nulidade. Quando se fala em ausência do arguido está-se a referir não só a sua ausência física mas também a sua ausência processual, ou seja, a sua não intervenção por não lhe ter sido formulada, como devia, a notificação a fim de tomar posição sobre os factos que lhe são imputados. É essencial que o arguido tenha possibilidade de se pronunciar sobre o caso, só assim se exercendo os direitos constitucionalmente consagrados de defesa (Ac. RE de 24 de Março de 1992, CJ 1992, II, p. 308).---

No referido aresto pode ler-se: "se ao direito de audiência do arguido passou a ser conferível dignidade constitucional, a postergação de tal direito só tem protecção adequada se tal omissão se considerar nulidade insanável, na mesma linha

S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

do que sucede com a ausência do arguido nos casos em que a lei exige a respectiva comparência.”.---

Ora, o que o legislador pretende é que seja dado conhecimento ao arguido de que corre um processo contra si, dando-lhe a possibilidade de se pronunciar sobre a contra-ordenação. Não resulta dos citados preceitos legais que ao ser notificado o arguido tem de ser informado dos seus direitos e garantias processuais. Aliás, nem no âmbito do Direito Penal tal acontece.---

A partir do momento em que é dada ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre os factos que lhe são imputadas, está-se a garantir e assegurar o seu direito de defesa.----

No caso dos autos a arguida foi autuada por ter emitido uma circular que no entender da entidade autuante preenche a contra-ordenação p.p. pelo art. 2º, nº 1, al. a) do Dec. lei 371/93. ---

Compulsados os autos verifica-se que a arguida entendeu perfeitamente a imputação que lhe era feita. Com efeito, a arguida, notificada nos termos do art. 50º, veio apresentar defesa escrita na qual refere que a circular emitida não teve por efeito ou objecto falsear, restringir ou impedir a concorrência. ---

Acresce que a decisão que aplicou a coima não é uma decisão final. Efectivamente, caso seja interposto recurso, a decisão converte-se em acusação, cabendo à arguida, em sede de recurso, apresentar toda a sua defesa. ---

Assim, tendo a arguida entendido perfeitamente a imputação que lhe era feita e respondido à mesma interpondo recurso, é de concluir ter sido dado cabal cumprimento ao disposto no art. 50º do Dec. lei 433/82, não tendo, por conseguinte, havido qualquer preterição dos direitos de defesa da arguida.---

Face ao exposto julgo improcedente a arguida nulidade. ---

Inexistem quaisquer outras questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer.---

* * *



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

489

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Matéria de Facto provada

Encontra-se assente a seguinte factualidade:---

1 - A "ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS" (ANTRAM), é uma associação patronal representativa das entidades singulares ou colectivas que desenvolvem a actividade de transportes públicos rodoviários de mercadorias e que tenham sede em Portugal.

2 - A sua sede nacional encontra-se instalada em Lisboa, dispondo de sedes regionais no Porto, Coimbra, Lisboa e Évora. ---

3 - Tem como objectivo a defesa dos interesses e direitos dos seus associados, a afirmação e salvaguarda dos valores empresariais e a coordenação do respectivo sector do transporte, em estreita colaboração com outras entidades públicas ou provadas. ---

4 - E intervém em diversas áreas do sector dos transportes rodoviários de mercadorias, designadamente na política e nas relações públicas; política laboral; formação profissional; apoio técnico e desenvolvimento dos serviços e nos serviços comerciais/seguros para transportes. ---

5 - Em 1997 o mercado da prestação de serviços de transporte profissional rodoviário de mercadorias contava com 5.426 empresas, excluindo os que só operam com veículos ligeiros. ---

6 - Do mercado referido em 5): ---

- a) 59% é composto por empresas com 1 a 4 veículos, ---
- b) 31% por empresas com 5 a 19 veículos, ---
- c) 10% por empresas com 20 ou mais veículos. ---

7 - Em finais de 1999 existiam 6.070 empresas, num total de 37.693 veículos pesados. ---

8 - E em finais de 2000 existiam 10.462 empresas que utilizavam todo o tipo de veículos. ---

9 - Tendo a ANTRAM em 1999 4.050 associados. ---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

10 - No dia 28 de Dezembro de 2000 foi divulgada, em comunicado à imprensa pela Internet, uma circular emitida pela arguida para todos os seus associados com o seguinte teor:---

"ANTRAM PRECONIZA AUMENTOS DE 9 POR CENTO NOS TRANSPORTES DE MERCADORIAS

A Associação Nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias (ANTRAM) preconiza para 2001 um aumento de nove por cento no preço dos transportes de mercadorias nacionais e de 10 por cento nos internacionais.

Esta tomada de posição da ANTRAM emitida numa circular enviada hoje, aos mais de 4.500 associados, surge na sequência do aumento de 5\$00 decretado pelo Governo do preço dos combustíveis a partir de Janeiro.

O novo preço dos transportes nacionais é "inevitável" e resulta do acréscimo de 18 por cento que os preços dos combustíveis tiveram entre Março de 2000 e Janeiro de 2001, aliado à taxa de inflação de três por cento em 2000 e da previsão de quatro por cento para 2001. "O ajustamento mínimo nunca poderá ser inferior a 9 por cento dado que os combustíveis representam actualmente cerca de um terço dos custos de produção" afirma a ANTRAM.

Quanto aos transportes internacionais, aquela associação lembra que "os combustíveis tiveram os preços com acréscimos substancialmente superiores", defendendo a "necessidade premente de actualização de preços acima dos 10 por cento".

Governo impôs novo preço

A novidade segundo a ANTRAM "é a nova postura do Governo que directamente anunciou a sua decisão à Federação Portuguesa de Transportes Rodoviários, que a ANTRAM integra como membro fundador. Essa comunicação não foi resultante de qualquer negociação, embora seja evidente que foi fortemente influenciada pela pressão que a ANTRAM exerceu ao longo dos últimos meses", diz o comunicado. "O governo anunciou os aumentos como um facto consumado, o que é lamentável", acusa a ANTRAM.



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

No documento enviado aos associados, a associação dos transportes públicos de mercadorias sublinha ainda a necessidade de se corporizar o "gasóleo profissional" que, por dificuldades de ordem processual e burocrática, só deverá ocorrer em finais de Março.

Até lá, e feitas as contas, os transportes nacionais de mercadorias aumentam 9 por cento e os internacionais 10 por cento. "É o momento de revermos os nossos preços e de não permitirmos que a concorrência desleal e insensata se mantenha", conclui a ANTRAM.". ---

11 - No editorial da REVISTA ANTRAM de Fevereiro de 2001 pode ler-se o seguinte: ---

"Perante a escalada dos custos de produção e a aparente inércia dos operadores que, preocupados com a redução drástica das suas margens mas apertados com a concorrência desenfreada dos incautos que esgotam o mercado, se sentiam impotentes perante a posição de falsa dominância dos carregadores erradamente confortados com tanta oferta, a ANTRAM sentiu que era o momento de, com toda a ênfase, fazer-se ouvir para a urgente revisão dos preços de transporte.

Em boa hora o fez porque, entendendo a razão do alerta, não só a maioria dos associados fez o que se lhe exigia na revisão das suas condições junto dos seus clientes como, o que é significativo, a própria comunicação social, fez eco das necessidades imediatas do Sector.

Embora ainda não possamos dizer que todos os transportadores tenham feito a sua obrigação – alguns com responsabilidade no mercado lamentavelmente não o terão feito insistindo na política cega e desleal de arrasamento de preços em clientes estratégicos – ou que todos os clientes tenham aceite as revisões que lhe foram apresentadas, é-nos já grato conhecer muitas situações em que novos acordos foram estabelecidos e, com eles, reforçados os elos de colaboração e entendimento entre os compradores e os prestadores competentes e responsáveis de serviços de transporte.". ---

12 – As dez empresas com maior número de veículos associadas da arguida são: ---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

- a) Chronopost Portugal – T Expresso Internacional, S.A.; ---
- b) Rodo Cargo – Transportes Rodoviários de Mercadorias, S.A.; ---
- c) TN – Transportes M Simões Nogueira, S.A.; ---
- d) Tracar – Transportes de Carga e Comércio, S.A.; ---
- e) Transportes Luis Simões, S.A.; ---
- f) Freitas & Araújo – Transportes, S.A.; ---
- g) TJA – Transportes J. Amaral, Lda.; ---
- h) TNC – Transportadora Nacional de Camionagem, S.A.; ---
- i) Transporta – Transportes Porta a Porta, S.A.; ---
- j) Transportes Sardão, S.A. ---

13 – Das empresas referidas em 12) apenas a Transporta – Transportes Porta a Porta, S.A praticou um aumento de 10% nos preços dos transportes internacionais.

14 – A ANTRAM queria que os seus associados aumentassem os preços dos transportes de mercadorias em 9 e 10%. consoante se tratasse de transporte nacional ou internacional. ---

15 – No sector do transporte rodoviário de mercadorias é frequente a venda com prejuízo. ---

16 – Nos anos de 1996, 1998 e 2000 a arguida publicou na sua revista e através de anuários estudos sobre os custos de produção e exploração do sector dos transportes. ---

17 – A ANTRAM pediu a intervenção das autoridades na resolução dos problemas resultantes da venda com prejuízo. ---

18 – Na declaração modelo 22 respeitante ao exercício de 1999 a arguida declarou: ---

- a) resultado líquido de exercício: Esc. 94.526.782\$00, ---
- b) lucro tributável: Esc. 59.405.587\$00. ---

19 – Na declaração modelo 22 respeitante ao exercício de 2000 a arguida declarou: ---

- a) lucro tributável: Esc. 19.217.712\$00. ---



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

20 – Na demonstração de resultados reportada a 31 de Dezembro de 2001 a arguida refere um total de proveitos e ganhos de 5.341.880,72 € e um resultado líquido de exercício de 385.802,34 €. ---

* * *

2.2. - Matéria de facto não provada

Dos factos relevantes para a decisão da causa não se provou que: ---

1 – A circular referida em 10) tenha produzido efeitos no mercado. ---

* * *

2.3 - Motivação da decisão de facto

O Tribunal formou a sua convicção com base nos documentos juntos aos autos, designadamente a fls. 20 a 24, 51 a 54, 76, 79, 82, 109 a 113, 118 a 210, 276 a 338 e 389. ---

Teve ainda em consideração o depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com rigor e objectividade, revelando conhecimento dos factos sobre os quais depuseram. ---

* * *

Quanto ao facto dado como não provado não foi oferecida pela acusação qualquer prova tendente a comprovar o facto, sendo certo que tal prova não resulta, obviamente, do editorial da revista ANTRAM. Aplicando-se neste domínio subsidiariamente o CPP a prova dos elementos do tipo cabe ao acusador. Vigora aqui o princípio da presunção de inocência pelo que se a acusação não provar os factos e não havendo confissão (já que não integra a figura da confissão as declarações do legal representante da arguida publicadas no editorial da sua revista), não podem os mesmos considerar-se provados. ---

* * *

2.4 - Fundamentação fáctico-jurídica e conclusiva

a) Da aplicabilidade do art. 2º do Dec. lei 371/93 à ANTRAM

De harmonia com o disposto no art. 1º, nº 1, do Dec. lei 371/93 (diploma a que pertencem todas as disposições infra citadas sem outra indicação), o regime



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

legal da concorrência é aplicável a todas as actividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privado, público e cooperativo. --

A Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias (ANTRAM), é uma associação patronal, ou seja, é uma associação em que se “agrupam e representam empregadores (pessoas físicas ou colectivas) tendo por fim a defesa e promoção dos seus interesses colectivos enquanto tais.” (Monteiro Fernandes, in Direito do Trabalho, II, 3^a ed., 1991, p. 79).---

Enquanto associação patronal que é visa defender os interesses dos empresários enquanto empregadores e não os seus interesses enquanto agentes económicos (neste sentido, op. cit., p.79), ou seja, tem como objecto a defesa dos interesses dos seus associados (entidades singulares ou colectivas que desenvolvam a actividade de transportes públicos rodoviários de mercadorias) enquanto empregadores.---

O art. 2º, nº 1º, do Dec. lei 371/93 fala em *decisões de associações de empresas*. Logo, estão aqui abrangidas as associações patronais. Deste modo, também as decisões da ANTRAM estão incluídas nas associações a que se refere o artigo.---

Face ao exposto, concluindo-se pela aplicabilidade do diploma em causa às associações patronais, e concluindo-se que a ANTRAM é uma associação de empresas, ou seja, uma associação patronal, não resta qualquer dúvida de que a mesma está sujeita à disciplina regulamentadora da concorrência, ou seja, ao Dec. lei 371/93.---

* * *

b) Da contra-ordenação prevista no art. 2º, nº 1, al. a) do Dec. lei 371/93

À arguida é imputada a prática de uma contra-ordenação prevista no art. 2º, nº 1, al. a), do Dec. lei 371/93.---

Prescreve a citada norma que: *São proibidos os acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir,*

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa.

Ficou provado que a ANTRAM emitiu uma circular para todos os seus associados na qual, entre outras coisas, preconiza um aumento dos preços do transporte para o ano de 2001 na ordem dos 9% ou 10%, consoante se trate de transporte nacional ou internacional. ---

Ora o art. 2º, ao falar em *decisão* tem em vista todo e qualquer comportamento que traduza uma orientação emitida por, no caso, uma associação, seja qual for a forma exterior que reveste. Neste sentido pode ver-se o comentário à decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades, no caso Ste Technique Minière contra Maschinenbau Ulm GmbH, em 1966, onde se refere que uma recomendação de uma associação de empresas, mesmo desprovida de força obrigatória, não escapa à previsão do art. 85º, nº 1, do Tratado de Roma (preceito idêntico ao art. 2º do Dec. lei 371/93), posto que a aceitação da recomendação pelas empresas destinatárias exerce uma influência sensível sobre o jogo da concorrência no mercado em causa (*in Grands arrêts de la cour de justice des communautés européennes*, Tome 2, 2e édition, J. Boulouis e R.-M. Chevalier).---

A ANTRAM é uma associação que tinha, em 1999, 4050 associados, ou seja, 4050 empresas que prestam serviços de transportes rodoviários de mercadorias estão inscritas na associação. Ao emitir uma circular *aconselhando* os seus associados a aumentar os preços dos seus serviços, não há dúvida que a ANTRAM emitiu uma decisão destinada a todos os seus associados e no âmbito da defesa dos seus interesses. A circular da ANTRAM reveste, pois, a natureza de uma decisão para efeitos da previsão do art. 2º. ---

Assim, está provado que a arguida é uma associação abrangida pelo diploma em apreço e que proferiu uma decisão relevante para efeitos da norma

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

incriminatória. Resta então apurar se a decisão em causa teve por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência. ---

Trata-se, obviamente, de uma decisão não vinculativa, isto é, uma decisão sem carácter obrigatório para os seus associados. Com efeito, atendendo à natureza jurídica da arguida e à natureza da decisão emitida, os associados são livres de seguir ou não as directivas emanadas da ANTRAM e transmitidas via circular. ---

Pretende a arguida que a circular não produziu qualquer efeito já que os seus associados não aumentaram os preços dos transportes. De facto, não se provou que a circular tenha sido recebida favoravelmente pelos associados e que estes, por força dela, tenham procedido ao preconizado aumento do preço, aumento esse que aliás nem se provou que tenha ocorrido no ano 2001. ---

Fica, assim, excluída a incriminação nesta parte, isto é, com fundamento em que a decisão tenha tido como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência. --

Resta então apurar se a decisão tinha por objecto impedir, falsear ou restringir a concorrência. ---

O objectivo da existência de uma lei da concorrência é, entre outros, contribuir "para a liberdade de formação da oferta e da procura e de acesso ao mercado, para o equilíbrio das relações entre agentes económicos, para o favorecimento dos objectivos gerais de desenvolvimento económico e social, para o reforço da competitividade dos agentes económicos e para a salvaguarda dos interesses dos consumidores" (preâmbulo do Dec. lei 371/93).---

Com a disposição incriminatória em análise pretende-se evitar comportamentos que provoquem ou tenham por objecto provocar distorções no mercado, independentemente do sentido dessas distorções. ---

Com a recomendação constante da circular a arguida quis de facto que as empresas suas associadas aumentassem os preços dos transportes. Mas daqui não resulta necessariamente que o objecto da decisão fosse falsear de algum modo a concorrência. É que o intuito de provocar o aumento dos preços pode ter por objecto precisamente o fomento das regras normais de concorrência. ---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Neste ponto provou-se que no sector do transporte rodoviário de mercadorias há empresas que vendem com prejuízo, isto é, os preços que praticam são inferiores aos custos que suportam. Provou-se ainda que nos anos de 1996, 1998 e 2000 a arguida publicou na sua revista e através de anuários estudos sobre os custos de produção e exploração do sector dos transportes e que a arguida já alertou as autoridades para os problemas resultantes da venda com prejuízo. ---

Na circular emanada da ANTRAM para além da referência ao aumento dos preços, faz-se referência expressa a que tal necessidade se deve ao aumento dos custos, podendo ler-se no comunicado de imprensa: "O novo preço dos transportes nacionais é "inevitável" e resulta do acréscimo de 18 por cento que os preços dos combustíveis tiveram entre Março de 2000 e Janeiro de 2001, aliado à taxa de inflação de três por cento em 2000 e da previsão de quatro por cento para 2001. "O ajustamento mínimo nunca poderá ser inferior a 9 por cento dado que os combustíveis representam actualmente cerca de um terço dos custos de produção" afirma a ANTRAM." e ainda "É o momento de revermos os nossos preços e de não permitirmos que a concorrência desleal e insensata se mantenha". ---

Conjugando estes factos conclui-se que a ANTRAM tem demonstrado uma preocupação com o facto de a concorrência no mercado dos transportes não ser conforme ao funcionamento deste resultante do livre jogo do mercado, desconformidade essa que resulta da prática de fixação dos preços abaixo dos custos (daí a publicação de estudos respeitantes aos custos de produção/exploração efectuada pela arguida e o alerta às autoridades). A prática em causa leva à subversão das regras normais de concorrência e acarreta problemas sérios ao nível da saúde financeira e viabilidade das empresas. Com o aumento do preço dos combustíveis verificado ao longo do ano de 2000 a situação tende a agravar-se já que se não houver um aumento do preço dos transportes, muitas empresas deixam de poder competir no mercado, podendo até prognosticar-se possíveis situações de insolvência. ---

Ora a arguida ao emitir a circular, pretendeu que os seus associados aumentassem os preços para viabilizar assim a reposição das regras normais do

498
E

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

mercado, ou seja, para possibilitar o funcionamento da concorrência, e não para de algum modo a impedir, falsear ou restringir. ---

Para se poder concluir pela prática da contra-ordenação teria de se ter demonstrado que a arguida não só queria provocar um aumento dos preços como que queria, com esse aumento, falsear, restringir ou impedir a concorrência. De facto o tipo legal em apreço é taxativo na enunciação dos seus elementos e é manifesto que faz parte do tipo que o objecto da decisão seja falsear, restringir ou impedir a concorrência. Ora este objecto não fica preenchido apenas com a prova de que se pretendia o aumento do preço. Teria de se ter demonstrado que tal intuito não era legítimo dado que com ele se pretendia de alguma forma adulterar o normal funcionamento das regras da concorrência, prova que não foi feita. ---

Acresce que face às razões aduzidas na circular para o necessário aumento de preço, não é sequer legítimo afirmar que a recomendação dada aos associados induzia artificialmente a alta dos preços. A preconizada alta dos preços foi sustentada no aumento dos custos e pretendia obviar aos efeitos adversos desse aumento que se reflecte necessariamente na diminuição das margens de lucro. Assim, não se traria nunca de um aumento artificial. ---

Não é, pois, lícito afirmar que o objecto da circular da ANTRAM fosse impedir, restringir ou falsear a concorrência. ---

Face a todo o exposto, concluindo que a circular aqui em causa não traduz uma decisão que tenha como objecto impedir, falsear ou restringir a concorrência no mercado nacional de serviços, forçoso é concluir que a ANTRAM não praticou a contra-ordenação que lhe é imputada. ---

* * *

III -DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, concedendo provimento ao recurso, absolvo a arguida "ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS" (ANTRAM), da prática da



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

contra-ordenação p. e p. pelos arts. 2º, nº 1, al. a) e 37º, nº 2, do Dec. lei 371/93 de 29 de Outubro.---

Sem custas por não serem devidas.-----

Notifique e deposite.---

Oportunamente cumpra o disposto no art. 70º, nº 4, do Déc. lei 433/82 de 27 de Out.-----

* * *

Da sentença que antecede foram todos os presentes devidamente notificados.---

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida e achada conforme vai ser assinada.---

Elsa.